



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037003-45.2019.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ICATU SEGUROS S/A, é embargado LUIS ANTONIO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5467

Embargos de Declaração nº 1037003-45.2019.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto (4ª Vara Cível)

Embargante: Icatu Seguros S/A (apelante)

Embargada: Luis Antonio Santana (apelado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO DESPROVIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL QUANTO À ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO, PASSÍVEL DE CORREÇÃO.

1. Ausência da contradição apontada. Pretendido o reexame de questões já decididas. Embargos infringentes neste ponto. Descabimento.
2. Erro material quanto aos critérios de atualização do valor devido. Equívoco passível de correção.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 380/386, que *negou provimento* ao recurso de *apelação* manejado pela *ré*, mantendo a r. sentença que julgou *parcialmente procedente* a *ação de cobrança de indenização securitária (seguro de vida e incapacidade)*, c.c. *indenização por danos morais*, com condenação “ao pagamento do valor de R\$ 102.450,00 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), *atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do TJSP, desde a data da recusa da parte requerida em pagar o prêmio, e, os juros de mora de 1% incidem, desde a citação.*” (fls. 350; destaque na citação).

Embargante: a apelante.

Fundamento dos embargos: Alegação de *contradição*

e *erro material*.

Síntese das razões: argumenta que a indenização pretendida pelo autor não é devida, posto que não configurada invalidez permanente total e que o seguro contratado não inclui cobertura para invalidez apenas parcial; que em caso de manutenção da condenação, o valor deve sofrer incidência da taxa *Selic* como forma de aplicação dos juros de mora e correção monetária. *Pede* o acolhimento dos embargos, com *efeito modificativo*; *prequestiona* a matéria suscitada.

Manifestação do embargado (fls. 14/17).

É o relatório:

1. ***Voto pelo provimento parcial dos embargos de declaração*** porque, *de fato*, o acórdão questionado é *passível de reparo no que toca ao critério de atualização do valor da condenação*.

2. ***Pretende a embargante*** que a *Turma Julgadora* atribua efeito infringente ao julgado, no que ***tem apenas parcial razão***:

3. ***Inocorrente contradição no acórdão questionado*** no que concerne à condenação da ré ao pagamento da indenização pretendida, vez que consideradas todas as peculiaridades do caso concreto, foram estabelecidas, de forma *expressa e clara* na fundamentação, as razões para que a situação seja tratada como *invalidez total permanente* e que a indenização decorrente do contrato

de seguro é mesmo devida, mostrando-se inadmissível a recusa da seguradora em pagar o valor a que se comprometeu (fl. 385).

4. Por outro lado, é cabível a *aplicação das novas regras de atualização monetária e de juros* introduzidas no *Código Civil* pela Lei nº 14.905/24, para os cálculos do valor da indenização, *a partir de sua vigência* (28/08/2024).

Os critérios estabelecidos pela lei nova se aplicam aos processos em andamento, *ainda que já julgados e que estejam em liquidação ou cumprimento de sentença*, porque o *acertamento da dívida* pode ser determinado a qualquer tempo, de forma *não ofende coisa julgada, nem viola o princípio da fidelidade da execução ao título judicial*.

Nesta perspectiva, embora a r. sentença exequenda tenha estabelecido *juros* de 1% ao mês e *correção monetária* mediante incidência da *Tabela Prática* de cálculos judiciais do TJ-SP *então vigente*, tal critério deve ser aplicado *até* a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, e, *a partir de então*, incidem os novos critérios introduzidos no ordenamento jurídico por referida lei, na linha do seguinte precedente *deste Tribunal*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO SENTENÇA – Impugnação – Alegação de Excesso - Correção monetária e Juros - Discussão a respeito da aplicação das alterações ao artigo 406 do Código Civil trazidas pela Lei 14.905/24, em vigor a partir de 28.08.24 – Norma de

*natureza processual, a ser imediatamente aplicada – Mantidos os parâmetros estabelecidos pelo título executivo até a vigência da nova lei – Novos parâmetros de cálculo dos juros legais e da correção monetária, que deverão ser adotados após a entrada em vigor da Lei. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2327574-51.2024.8.26.0000; Relator (a): **Sá Moreira de Oliveira**; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024; destaque na citação).*

Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Proceda-se traslado, para os autos principais, do acórdão que for editado com base neste voto, se vencedor, que passará a integrar o acórdão lá proferido.

Por fim, proponho que se considerem *prequestionados e levados em conta no julgamento (doutrina da causa decidida)*, todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, a despeito de que tal providência – *a rigor* – seria desnecessária porque, de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.*

PAULO ALONSO

Relator